

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (dois) veículos tipo VAN e 01 (um) veículo Ambulância Tipo A, todos zero quilômetro, vinculados à Proposta nº 08418330000125004, ao Plano de Ação nº 09032025-083356/2025 e à Proposta nº 08418330000125008, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas nas planilhas e no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

RECORRENTE: **RENOVO MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27.

RECORRIDA: **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.987.662/0001/89.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Processo Licitatório nº 4604/2026, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório encontra-se disposta no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Em semelhantes termos, dispõe o item 12 do instrumento convocatório:

11. DOS RECURSOS

11.1. Cabe recurso em face de:

11.1.1. Julgamento das propostas;

11.1.2. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

11.1.3. Anulação ou revogação da licitação.

11.2. Nos recursos de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante serão observadas as seguintes disposições:

11.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em exame preliminar acerca do recurso interposto, verifica-se o seguinte:

a) A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, bem como apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Assim, à luz do disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso mostra-se tempestivo.

b) Reconhece-se a legitimidade da recorrente, uma vez que participou regularmente do certame e restou sucumbente no Processo Licitatório em epígrafe.

Diante do exposto, verifica-se que o recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à tempestividade e legitimidade da recorrente.

I. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria atendido às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 9.23.2.3 do edital, especialmente quanto à apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis e memorial de cálculo dos índices

contábeis exigidos, quais sejam: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. Argumenta que tais índices deveriam ser iguais ou superiores a 1, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Alega, ainda, que a Administração teria deixado de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao habilitar empresa que, supostamente, não comprovou adequadamente sua boa situação financeira, afirmando existir irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela recorrida em outros certames licitatórios. Defende que eventual ausência ou irregularidade documental não poderia ser sanada posteriormente caso a condição não existisse à época da abertura do certame.

Ao final, requer a reconsideração da decisão administrativa para que seja declarada a inabilitação e desclassificação da empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, com fundamento no alegado descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira e documental.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a empresa recorrente **RENOVO MOTORS LTDA.** sustenta que a empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** não teria atendido às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 9.23.2.3 do edital, alegando supostas irregularidades no balanço patrimonial, nas demonstrações contábeis e nos índices financeiros apresentados. Aduz violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo, defendendo que a Administração Pública estaria obrigada a observar rigorosamente as exigências editalícias, razão pela qual requer a inabilitação da recorrida e a reforma da decisão que a declarou vencedora do certame.

No mérito, não prosperam as alegações da empresa recorrente.

Em análise aos documentos acostados aos autos, bem como ao parecer técnico contábil emitido pelo setor competente, verifica-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Estabeleceu o edital, em seu item 9.23.2.3, que:

“9.23.2.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Estado que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A comprovação da boa

situação financeira que se trata este item será apurada mediante a obtenção do índice de liquidez geral maior ou igual a 01 (um), devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, cuja apuração dar-se-á através das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral - ILG, maior ou igual a 1:

$$LG = AC + RLP / PC + ELP$$

Índice de Solvência Geral - ISG, maior ou igual a 1:

$$ISG = AT / PC + ELP$$

Índice de Liquidez Corrente - ILC, maior ou igual a 1:

$$ILC = AC / PC$$

Índice de Endividamento Geral - IEG, menor ou igual a 1:

$$IEG = PC + ELP / AT."$$

Ainda, o item 9.23.3 do edital dispôs que:

“9.23.3. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), Índice de Endividamento Geral (IEG), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

Entretanto, conforme consignado no parecer técnico contábil emitido pelo setor responsável, restou expressamente constatado que a empresa recorrida apresentou regularmente balanço patrimonial, demonstrações contábeis e memorial de cálculo dos índices financeiros, todos devidamente autenticados via SPED Contábil e assinados por profissional habilitado.

Conforme destacado no parecer técnico:

“Os índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) apresentaram resultados superiores a 1 (um), enquanto o Índice de Endividamento Geral (IEG) apresentou resultado inferior a 1 (um), atendendo integralmente às exigências previstas no edital.”

Ainda segundo o parecer contábil:

“Não foram identificadas inconsistências técnicas capazes de comprometer a qualificação econômico-financeira da empresa licitante, concluindo-se pela regularidade da documentação contábil apresentada.”

Verifica-se, portanto, que a empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** comprovou satisfatoriamente sua boa situação financeira, atendendo integralmente aos critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.

Ademais, os índices apurados demonstram plena capacidade econômico-financeira da empresa para execução do objeto contratual, inexistindo qualquer elemento técnico ou jurídico apto a justificar sua inabilitação.

Importante destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio do julgamento objetivo, devendo analisar os documentos apresentados estritamente à luz dos critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrida atende objetivamente às exigências editalícias, razão pela qual não há fundamento legal para acolhimento das alegações recursais.

Dessa forma, inexistindo irregularidade na documentação contábil apresentada pela empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, bem como restando comprovado o atendimento integral aos índices financeiros exigidos no edital, impõe-se o desprovimento do recurso administrativo interposto.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a análise da documentação acostada aos autos, o parecer técnico contábil emitido pelo setor competente, bem como a verificação do integral atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial regularmente escriturado, demonstrações contábeis válidas e índices financeiros compatíveis com os parâmetros estabelecidos no item 9.23.2.3 do instrumento convocatório, restando devidamente comprovada sua boa situação econômico-financeira.

Assim, decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos técnicos ora expostos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde – FMS, na pessoa do Sr. Robiçon Antônio Bueno, para conhecimento, apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sala da Comissão de Contratação de Buriti de Goiás, aos 28 dias do mês de maio de 2026.

MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA
Pregoeiro